



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 12 de abril de 2021.

PC nº 034.04.2021

Senhor Presidente,

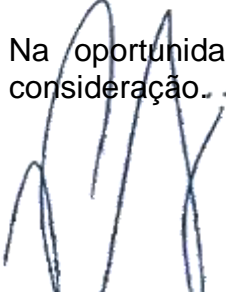
Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei nº 05**, de 12 de abril de 2021, que altera a Lei nº 8.965, de 10 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Visa a presente propositura adequar a legislação municipal aos preceitos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

Trata-se de iniciativa que visa oficializar, em âmbito municipal, a representação de organizações da sociedade civil no Conselho do FUNDEB, bem como alterar a vigência do mandato dos membros, dentre outras modificações introduzidas pela nova regulamentação.

Neste contexto, considerando o interesse público contido no presente projeto de lei, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar a presente propositura, convertendo-a em diploma legal, solicitando, para tanto, caráter de urgência nos termos dispostos no artigo 45, §1º da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro

Presidente da Câmara Municipal de Santo André



<https://www.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310037003900310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

## **PROJETO DE LEI Nº 05, DE 12.04.2021**

**ALTERA** a Lei nº 8.965, de 10 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

**PAULO SERRA**, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 31.033/2014,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 8.965, de 10 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** O Conselho do FUNDEB, será formado por 13 (treze) membros titulares e seus respectivos suplentes, observada a seguinte representação:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;



VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

Autenticar documento em <http://camarasempanelmsandresp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310037003900310035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

IX - 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1º Os membros de que tratam o inciso I deste artigo serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os membros elencados nos incisos II e IV deste artigo serão indicados pela entidade sindical oficial da categoria.

§ 3º Os membros de que tratam os incisos III, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos candidatos, pelos respectivos pares.

§ 4º Os membros de que tratam os incisos VII e VIII deste artigo serão indicados por seus pares.

§ 5º Os membros de que trata o inciso IX deste artigo serão escolhidos através de processo eletivo, dotado de ampla publicidade, considerando candidatos os representantes de entidades previamente cadastradas no âmbito da Secretaria de Educação e em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º e no § 3º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 6º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 3º deste artigo.

§ 7º Ficam impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuge, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.”

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 8.965, de 10 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB, nos casos de afastamentos temporários ou eventuais, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 6º, do art. 2º desta lei;

III - situação de impedimento previsto no § 7º do art. 2º, desta lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito neste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação do afastamento definitivo a instituição ou segmento responsável deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.”

**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 8.965, de 10 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para mandato subsequente, e iniciar-se-á em 01 de janeiro do terceiro ano do mandato do titular do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A nomeação dos membros ocorrerá por ato do Prefeito Municipal, observadas as indicações de cada segmento, bem como impedimentos previstos no § 7º do art. 2º desta lei, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do término do mandato vigente.

§ 2º Excepcionalmente, o mandato dos conselheiros eleitos e nomeados para exercício de 2021 extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

§ 3º Caberá aos atuais membros do FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle, previstas na presente legislação, até a assunção dos novos membros do colegiado a serem nomeados nos termos desta lei.”





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

**Art. 4º** O art. 8º da Lei nº 8.965, de 10 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** O regimento interno do FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias após a posse dos novos Conselheiros.”

**Art. 5º** O art. 14 da Lei nº 8.965, de 10 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** Durante o prazo previsto no § 1º do art. 4º desta lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesses do Conselho.”

**Art. 6º** Ficam revogadas:

- I - Lei nº 8.969, de 20 de setembro de 2007;
- II - Lei nº 9.370, de 25 de novembro de 2011;
- III - Lei nº 9.638, de 19 de novembro de 2014.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 12 de abril de 2021.

**PAULO SERRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

